



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º478/2018

PROCESSO N.º 584-D/2017

(Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

**Sapalo António**, com os demais sinais especificados nos autos, veio intentar, no Tribunal Constitucional, uma providência cautelar não especificada, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (abreviadamente LPP), com a finalidade de impedir a anotação do IV Congresso Ordinário do Partido de Renovação Social (PRS), realizado em Maio de 2017.

O Requerente alega que, durante o Congresso, foram aprovadas várias deliberações que não foram efectivamente implementadas, na medida em que o Estatuto do PRS, em sua posse, não as consagra.

Decorridos dois meses desde a realização do IV Congresso Ordinário, tais alterações não foram incorporadas nos Estatutos do PRS e os documentos

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Paulo Araújo' and a circled '1' next to a signature.]*

saídos do Congresso ainda não foram distribuídos aos delegados e demais Militantes.

A providência ora intentada baseia-se em alegações segundo as quais a presidência do PRS terá alterado deliberações saídas do IV Congresso Ordinário, nomeadamente, o alargamento de mandatos, que de 4 passaram para 6 anos, e o provimento dos titulares de cargos a nível das províncias, que, em vez de eleitos passaram a ser escolhidos por via de nomeação, situação contrária às exigências decorrentes do princípio democrático, que vincula a organização e funcionamento do Partido.

No referido Congresso, foram aprovadas as seguintes alterações aos Estatutos:

- 1- Consagração da figura do Vice-Presidente.
- 2- Redução do tempo de duração do mandato dos órgãos de direcção, de 5 para 4 anos.
- 3- Manutenção do princípio democrático de eleição para provimento dos titulares dos órgãos de direcção a todos os níveis e escalões.

O Requerente termina solicitando ao Tribunal Constitucional o seguinte:

- a) A reposição da verdade e da legalidade, por via da consagração e conseqüente implementação das deliberações saídas do IV Congresso Ordinário do PRS;
- b) O deferimento da providência cautelar impedindo a anotação do IV Congresso Ordinário do PRS, prevista nos números 4 e 7 do artigo 20.º e no artigo 21.º, todos da LPP.

O Tribunal Constitucional notificou o Presidente do PRS, Senhor Benedito Daniel, para se pronunciar sobre o pedido, tendo este respondido nos seguintes termos:

- a) As propostas apresentadas no Congresso foram antes aprovadas pela Comissão de trabalho criada para preparar a reunião;
- b) Seguidamente, no dia 24 de Novembro, as propostas passaram pelo crivo do Comité Nacional, que as aprovou, altura a partir da qual passaram a ser as únicas propostas objecto de discussão no Congresso;
- c) Durante a preparação do referido evento, foram apresentadas onze (11) propostas, nove (9) das quais sufragadas e neste sentido aptas a serem discutidas em Congresso;

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'J', 'G', 'JH', 'MT', 'WFF', 'Janiel', 'Janiel', 'A', and 'Ju'. A small number '2' is written at the bottom of the signatures.]*

- d) Durante o Congresso surgiu uma outra proposta apresentada verbalmente, que estabelecia a redução do mandato do Presidente do Partido de (cinco) 5 para (quatro) 4 anos;
- e) Tal proposta não foi aceite pela Comissão responsável pela gestão administrativa do Congresso, tendo, pelo contrário, sido tomada a decisão de alargar os anos do mandato para seis (6) anos;
- f) A proposta de alargamento do mandato foi aprovada pelos delegados presentes no Congresso, tendo obtido a seu favor 676 votos e 25 votos contra.

O processo foi à vista do Ministério Público.  
Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

A competência do Tribunal Constitucional para apreciar a presente providência cautelar resulta do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República de Angola – CRA, da alínea j) do artigo 16.º e do artigo 30º, ambos da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), conjugado com a alínea d) do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) e do n.º 2 do artigo 29.º da LPP.

## III. LEGITIMIDADE

Para intervir no processo como parte, afigura-se necessária a existência de um interesse sério em demandar ou em contradizer. É este interesse que, nos termos da legislação aplicável, determina a legitimidade dos intervenientes para manifestação das suas pretensões, tendo em referência o objecto da lide.

O Requerente é militante do Partido PRS e participou, como candidato à presidência, nas eleições realizadas no IV Congresso Ordinário.

Os militantes e os membros dos órgãos de direcção dos partidos políticos podem impugnar qualquer acto praticado no seio da agremiação, porquanto são eles que devem decidir, por via de meios próprios, o destino da organização.



Como consequência, tem uma ligação com o Partido, estando, por isso, em condições de impugnar qualquer acto ilegal envolvendo o PRS.

Nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 2.º da LPC, o Requerente é parte legítima na presente acção. No mesmo sentido, o Requerido também é parte legítima atendendo ao prejuízo que, da procedência da presente providência, lhe pode advir.

#### IV. OBJECTO

No caso *sub judice* cabe ao Tribunal Constitucional apreciar os fundamentos da providência cautelar não especificada intentada pelo Requerente, nomeadamente impedir a anotação das deliberações saídas do IV Congresso Ordinário do Partido PRS, realizado em Maio de 2017.

#### V. APRECIANDO

O Tribunal Constitucional deve apreciar o cumprimento dos requisitos das providências cautelares, pois a maior parte deles depende da invocação de um direito que, devidamente comprovado, mereça uma tutela preventiva e antecipada, sem prejuízo de uma decisão final que se pronuncie sobre o mérito da causa.

Para o efeito, recorremos à jurisprudência firmada por este Tribunal no Acórdão n.º 135/2011.

De acordo com o referido Acórdão, para se dar provimento a uma providência cautelar não especificada é necessário que se verifiquem os requisitos previstos nos artigos 399.º e 400.º do CPC.

Entretanto, este Tribunal constatou que a alínea f) do n.º 1 do artigo 42.º dos Estatutos do PRS, depositados no Tribunal Constitucional para anotação, consagra a alteração do critério de indicação dos Secretários Provinciais. Nos termos dos referidos Estatutos, cabe ao Presidente do Partido a nomeação dos Secretários Provinciais e demais órgãos referidos no artigo, contrariando assim o disposto no n.º 2 do artigo 23.º, alínea d) do artigo 34.º e a alínea h) do artigo 46.º dos Estatutos saídos do III Congresso ordinário, anotado pelo Tribunal Constitucional. Tais artigos atribuem à Conferência Provincial, Congresso ou Conselho Político o poder para eleger os secretários

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right side of the page, including a large signature at the top, several smaller initials and signatures in the middle, and a signature at the bottom.

provinciais, secretários nacionais e secretários nacionais adjuntos, respectivamente.

Tais exigências resultam do facto de os partidos políticos serem encarados como veículos da democracia, pelo que a sua organização interna deve ser reflexo disso, pois, só assim, eles poderão cumprir e realizar na sociedade a perspectiva da livre participação, alternância e pluralidade de ideias. Por outro lado, a eleição dos órgãos executivos centrais e locais dos partidos, representa uma garantia para os que forem indicados que assim, salvo interrupção do mandato por causas estatutariamente estabelecidas, deverão cumpri-los de acordo com a vontade da base que os elegeu.

Por outro lado, a indicação pelas assembleias pressupõe uma relação de identidade entre o candidato e a base, evitando-se assim imposições de militantes que não tenham qualquer ligação com a zona em questão. Apesar de o partido eleger um Presidente, este não deve conduzir os seus destinos de modo unilateral e pessoal, antes pelo contrário, as grandes opções devem sempre passar pelo crivo dos órgãos colegiais, como por exemplo a indicação de órgãos executivos do partido. A eleição periódica dos órgãos dos partidos políticos é uma exigência que resulta do princípio da democracia na organização e funcionamento dos partidos das referidas entidades.

Tal é assim que a alínea k) do n.º 2 do artigo 20.º da LPP impõe a consagração de normas estatutárias que estabeleçam a realização de eleições dos órgãos internos, com base em princípios democráticos. O mesmo diploma estabelece, na alínea n) do n.º 2 do referido artigo, a obrigatoriedade de os estatutos consagrarem critérios para observância da democraticidade interna.

O PRS deve, assim, rever a norma em causa e adequá-la ao que vem consagrado nas disposições acima referidas.

Em síntese, constata-se, no caso presente, o preenchimento do elemento *fumus boni iuris* (sem prejuízo dos demais), enquanto requisito incontornável para a concessão de providências cautelares, porquanto o Requerente invoca uma situação digna de protecção jurídica.



**DECIDINDO**

**Nestes termos,**

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,**

**em:** deferir a presente providência cautelar, suspendendo a anotação das deliberações do IV Congresso do PRS, por 30 dias a contar da notificação deste Acórdão, devendo neste prazo o PRS fazer prova da conformação da norma da alínea f) do artigo 42.º dos referidos estatutos com a CRA e a Lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Março de 2018.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) \_\_\_\_\_

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) \_\_\_\_\_

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (Relator) \_\_\_\_\_

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa \_\_\_\_\_

Dr. Carlos Magalhães \_\_\_\_\_

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira \_\_\_\_\_

Dra. Josefa Neto \_\_\_\_\_

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo \_\_\_\_\_

Dr. Simão de Sousa Victor \_\_\_\_\_

Dra. Teresinha Lopes \_\_\_\_\_